

RESOLUÇÃO Nº 1169, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2017 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 303ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada em 20 de setembro de 2017, em Brasília - DF,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2017, dos CRMVs DF, MG, MS, SE e TO, conforme a seguir:

I – 1ª Reformulação do CRMV-DF:

Receita Corrente	1.550.000,00	Despesa Corrente	1.515.000,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	35.000,00
TOTAL	1.550.000,00	TOTAL	1.550.000,00

II – 1ª Reformulação do CRMV-MG:

Receita Corrente	10.006.158,88	Despesa Corrente	10.006.158,88
Receita de Capital	8.288.967,53	Despesa de Capital	8.288.967,53
TOTAL	18.295.126,41	TOTAL	18.295.126,41

III – 2ª Reformulação do CRMV-MS:

Receita Corrente	4.322.800,00	Despesa Corrente	4.113.000,00
Receita de Capital	3.507.300,00	Despesa de Capital	3.717.100,00
TOTAL	7.830.100,00	TOTAL	7.830.100,00

IV – 1ª Reformulação do CRMV-SE:

Receita Corrente	666.800,00	Despesa Corrente	681.880,00
Receita de Capital	65.080,00	Despesa de Capital	50.000,00
TOTAL	731.880,00	TOTAL	731.880,00

V – 1ª Reformulação do CRMV-TO:

Receita Corrente	1.250.000,00	Despesa Corrente	1.197.900,00
Receita de Capital	150.000,00	Despesa de Capital	202.100,00
TOTAL	1.400.000,00	TOTAL	1.400.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa
Presidente em Exercício
CRMV-SE nº 0037

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 25-09-2017, Seção 1, pág. 119.



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 523, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova o Regulamento das Eleições do Sistema CFA-CRAS

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1966, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regulamento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 43, de 8 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013.

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente Eleitoral, e a DECISÃO do Plenário na 25ª reunião plenária, realizada no dia 11 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO DAS ELEIÇÕES DO SISTEMA CFA-CRAS.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa nº 471, de 16 de outubro de 2015.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1469, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2017 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso do atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 307ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada em 20 de setembro de 2017, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2017, dos CRMVs DF, MG, MS, SE e TO, conforme a seguir:

I - 1ª Reformulação do CRMV-DF:

Receita Corrente	1.550.000,00	Despesa Corrente	1.513.000,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	35.000,00
TOTAL	1.550.000,00	TOTAL	1.550.000,00

II - 1ª Reformulação do CRMV-MG:

Receita Corrente	10.006.158,58	Despesa Corrente	10.006.158,58
Receita de Capital	8.288.967,53	Despesa de Capital	8.288.967,53
TOTAL	18.295.126,11	TOTAL	18.295.126,11

III - 2ª Reformulação do CRMV-MS:

Receita Corrente	4.328.800,00	Despesa Corrente	4.113.000,00
Receita de Capital	850.000,00	Despesa de Capital	3.113.000,00
TOTAL	7.830.100,00	TOTAL	7.830.100,00

IV - 1ª Reformulação do CRMV-SE:

Receita Corrente	666.800,00	Despesa Corrente	681.880,00
Receita de Capital	65.000,00	Despesa de Capital	50.000,00
TOTAL	731.800,00	TOTAL	731.880,00

V - 1ª Reformulação do CRMV-TO:

Receita Corrente	1.750.000,00	Despesa Corrente	1.197.000,00
Receita de Capital	150.000,00	Despesa de Capital	202.000,00
TOTAL	1.400.000,00	TOTAL	1.400.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente do Conselho
Em exercício

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 829, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Regulamenta as atividades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o artigo 8º da Lei 8662/93, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício do assistente social; Considerando a disposição do artigo 13 da Lei 8662/93, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que foram estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais; Considerando os artigos 7º ao 11 da Lei

federal nº 12.514/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, relativas às anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas; Considerando que o desconto para profissionais recém-inscritos; os critérios para profissionais; as regras de recuperação de créditos, de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, devem ser estabelecidas pelos respectivos conselhos federais, em conformidade com o previsto pela Lei 12.514/2011; Considerando as deliberações do Conselho Nacional CFESS/CRESS realizado em Brasília/DF de 07 a 10 de setembro de 2017; Considerando a necessidade social da anuidade paga por todos os assistentes sociais inscritos em qualquer situação de execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federais e Regionais de Serviço Social; Considerando a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição; Considerando a deliberação do 46º Encontro Nacional CFESS/CRESS, fórum democrático que tem como atribuição, dentre outras, estabelecer os parâmetros mínimos e máximos para fixação das anuidades dos assistentes sociais inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social, nos termos do artigo 13 da Lei 8662/93; Considerando o Parecer Jurídico nº 3711, da Lava da assessora jurídica do Conselho Sylvia Helena Tem, que versa sobre os reflexos da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, nas anuidades dos assistentes sociais inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social, nos termos do artigo 13 da Lei 8662/93; Considerando o Parecer Jurídico nº 3711, da Lava da assessora jurídica do Conselho Sylvia Helena Tem, que versa sobre os reflexos da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, nas anuidades dos assistentes sociais inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social, nos termos do artigo 13 da Lei 8662/93; Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social, eis que substancia, fielmente, as deliberações do 46º Encontro Nacional CFESS/CRESS. RESOLVE: Art. 1º Fixar a anuidade de pessoa física e de pessoa jurídica, nos valores previstos no Anexo I, que serão atualizados anualmente após deliberação do Encontro Nacional CFESS/CRESS. Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em taxa única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes a cada ano: I. 31 (trinta e um) de janeiro, com vencimento do dia 5 ao dia 15 do mês de fevereiro; II. 28 (vinte e oito) de fevereiro, com vencimento do dia 5 ao dia 15 do mês de março; III. 31 (trinta e um) de março, com vencimento do dia 5 ao dia 15 do mês de abril; IV. 30 (trinta) de abril, com vencimento do dia 5 ao dia 15 do mês de maio. Parágrafo Segundo: A anuidade que for quitada em taxa única nos meses de janeiro, fevereiro e março nos seguintes descontos: I. Janeiro - 5% (quatre por cento); II. Fevereiro - 10% (dez por cento); III. Março - 5% (cinco por cento); IV. Abril - valor integral, sem desconto. Parágrafo Terceiro: A anuidade poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão: I. Parcela - do dia 5 ao dia 15 de fevereiro; 2ª Parcela - do dia 5 ao dia 15 de março; 3ª Parcela - do dia 5 ao dia 15 de abril; 4ª Parcela - do dia 5 ao dia 15 de maio; 5ª Parcela - do dia 5 ao dia 15 de junho; 6ª Parcela - do dia 5 ao dia 15 de julho. Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em taxa única até o quinto dia útil de maio, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerá os seguintes acréscimos: I. Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade não paga até o quinto dia útil de maio; Parágrafo Quinto: As anuidades relativas a exercícios anteriores ao vigente que não foram quitadas sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento). Parágrafo Sexto: A anuidade paga em taxa única e não parcelada até o 5º dia útil de junho, poderá ser parcelada em até 6 (seis) vezes, a critério do profissional interessado, mediante o pagamento de parcelas de 1/6 (sexta parte) do valor integral. Parágrafo Sétimo: Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo devam ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento. Parágrafo Oitavo: Os valores pagos em excesso em relação ao parâmetro estabelecido no Anexo I serão creditados em favor do profissional interessado, pelo pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior. Art. 2º A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato de inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em taxa única ou proporcional, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho. Parágrafo Primeiro: O profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em taxa única. Parágrafo Segundo: Fica condicionado ao profissional no ato de primeira inscrição de seu registro profissional o desconto de 10% (dez por cento) do valor da anuidade, seja ele integral ou proporcional, que poderá ser acumulado com o desconto previsto no parágrafo segundo do artigo 1º, Art. 3º. Os Conselhos Regionais poderão conceder isenção de anuidade aos assistentes sociais inscritos ou que foram se inscrever, que comprovarem: I. Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002. II. Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país. III. Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses. Parágrafo Primeiro: No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estada em outro país. Parágrafo Segundo: No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados. Parágrafo Terceiro: O disposto nos incisos II e III está previsto nos artigos 62 a 67 da Resolução CFESS nº 582/2010. Parágrafo Quarto: Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional/CRESS, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão. Parágrafo Quinto: O recurso será protocolado pelo(a) interessado(a) na sede do Conselho, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o por ofício à instância recursal. Art. 4º Ficam fixados os valores das seguintes taxas, nos valores previstos no Anexo I, que serão atualizados anualmente após deliberação do Encontro Nacional CFESS/CRESS. I. Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica). II. Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional. III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via. IV. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica. V. Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional). Parágrafo Único: Fica isento do valor para substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento. Art. 5º Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em: I. 3 (três) vezes, na hipótese de o débito ser referido a somente um exercício; II. 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito ser referido de 2 (dois) a 3 (três) exercícios; III. Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios. Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e profissional devedor, mediante a subscrição de "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito". Parágrafo Segundo: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcèlement de débitos havidos com os CRESS, sendo admitido, consequentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após regularizar estes mesmos débitos por mais duas vezes. Art. 6º Somente se o débito de um mesmo profissional, ultrapassar à RS 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor. Parágrafo Único - A faculdade prevista pelo "caput" deste artigo onega a possibilidade de pagamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convecido, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações dos Conselhos de Serviço Social. Art. 7º Os Conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica indelimitada. Parágrafo Primeiro: Os CRESS deverão manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tomar debara, de forma a não ensejar prescrição de sua ou mais anuidades. Parágrafo Segundo: Os CRESS deverão atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos a respeito, e a inscrição dos quotas débitos, na Dívida Ativa e propulsória da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referência inscrite determina a suspensão do prazo prescricional. Art. 8º Poderá ser considerado inadimplente o profissional que não comparecer, tal como a maioria dos casos de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/brasil2017/pt/pt-br/indicador/indicador>, pelo código 00012017092500119

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.